

Frederico Afonso Izidoro



Professor de Direitos Humanos, Direito Constitucional e Direito Administrativo. Mestre e Bacharel em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública. Mestre em Direitos Difusos. Pós-graduando em Direito Constitucional Aplicado. Pós-graduando em Direito Constitucional. Pós-graduado em Direitos Humanos Aplicado. Pós-graduado em Direitos Humanos. Pós-graduado em Gestão de Políticas Preventivas da Violência, Direitos Humanos e Segurança Pública. Pós-graduado em Direito Processual. Bacharel em Direito. Autor de diversas obras pelas editoras Saraiva, Forense, Método dentre outras. Palestrante. Articulista.

A INCONSTITUCIONALIDADE E INCONVENCIONALIDADE DA LEI PAULISTA QUE CRIOU UMA SUBCATEGORIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

IZIDORO, Frederico Afonso

RESUMO: O objetivo deste capítulo é trazer para discussão um assunto mais do que atual: uma lei (e um decreto) do governo paulista simplesmente “classificou” as pessoas com deficiência em “isentos e não isentos” de determinado imposto, ou seja, tratou de forma desigual os iguais.

Até então, a lei (e o seu decreto) que normatizava a imunidade, isenção, dispensa de pagamento, restituição e redução de alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) tinha como conceito dos beneficiários da isenção as “pessoas com deficiência física”, porém, ao final de 2020 surgiu uma lei (em outubro) e o decreto (em dezembro) afirmando basicamente que para os fins de isenção, apenas “determinada categoria de deficientes” teria a isenção, ou seja, as pessoas com deficiências severas e profundas, enquanto a “subcategoria de deficientes” (não severas e profundas) viria a perder a isenção, o que de fato ocorreu.

A insegurança jurídica foi instalada, pois, a lei e o decreto afrontam não apenas a Constituição Federal e Estadual paulista, mas Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos específicos sobre o tema, gerando inconstitucionalidade e inconvencionalidade, devendo ser retirados do ordenamento jurídico pátrio.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Constituição Federal. Constituição Estadual. Tratados Internacionais. Deficientes Físicos.

INTRODUÇÃO

Até outubro de 2020, no âmbito do estado de São Paulo, as pessoas com deficiência física, ao menos quanto à isenção do chamado Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), eram tratadas de forma igualitária, ou seja, “deficiente era deficiente”, sem grau, intensidade ou classificação, até porque a definição de tal condição já ocorreu na esfera nacional, por meio do Estatuto próprio (Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como, em norma supralegal (Decreto nº 3.956/01) e em norma com equivalência às emendas constitucionais (Decreto nº 6.949/09).

Com a inovação legislativa estadual, diga-se de passagem, sem ter a competência para tal (as normas gerais - base conceitual -

são de competência legislativa da União), criou-se na verdade uma insegurança jurídica conceitual, sendo cristalina a inconstitucionalidade, bem como, a inconveniência de tal norma, o que mostraremos ao longo deste capítulo.

Abaixo veremos uma evolução cronológica das normas, destacando o que for necessário em cada uma delas (com a pertinência proposta no capítulo), as características básicas dos direitos humanos, começando então pelas noções sobre as minorias e os vulneráveis (não são a mesma coisa).

MINORIAS E VULNERÁVEIS

Ao longo da história, determinados seres humanos foram sendo “esquecidos”, massacrados, subjugados, discriminados, exterminados etc.

Destacam-se as crianças (no âmbito internacional são os menores de 18 anos), os idosos, as mulheres, os afrodescendentes, índios, deficientes físicos, LGBTQIA+, moradores de rua, usuários de drogas ilícitas, pessoas privadas de liberdade etc.

Nem todo vulnerável estará inserido em uma minoria. Esta, por sua vez, usualmente será vulnerável. Sobre a temática, cito o magistério de Valerio Mazzuoli¹:

“*Minorias* são grupos de pessoas que não têm a mesma representação política que os demais cidadãos de um Estado ou, ainda, que sofrem histórica e crônica discriminação por guardarem entre si características essenciais à sua personalidade que demarcam a sua singularidade no meio social, tais como etnia, nacionalidade, língua, religião ou condição pessoal; trata-se de grupos de pessoas com uma identidade coletiva própria, que os torna “diferentes” dos demais indivíduos no âmbito de um mesmo Estado (v.g., os povos indígenas, a comunidade LGBTI, os refugiados etc.). *Grupos vulneráveis*, por sua vez, são coletividades mais amplas de pessoas que, apesar de não pertencerem propriamente às “minorias”, eis que não possuídas de uma identidade coletiva específica, necessitam, não obstante, de proteção especial em razão de sua fragilidade ou indefensabilidade (v.g., as mulheres, os idosos, as crianças e adolescentes, as pessoas com deficiência, os consumidores etc.). Tais conceitos, contudo, muitas vezes se confundem, sendo certo que não raramente as minorias estão também em situação de vulnerabilidade. O que interessa, porém, para a proteção

¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 223.

internacional dos direitos humanos, é que, seja para uma ou outra categoria, haja instrumentos efetivos de tutela dos direitos que a ordem internacional prevê.”.

As pessoas com deficiência são ao mesmo tempo minorias e vulneráveis.

CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS

Em nossa obra “Direitos Humanos e Direitos Humanos Fundamentais”², tivemos a oportunidade de abordar o tema das características da seguinte forma:

“As características tratam daquilo que é comum ao assunto. A doutrina diverge um pouco, mas apenas na quantidade de características. São elas: inerência, universalidade, transnacionalidade, indivisibilidade, interdependência, historicidade, indisponibilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e a irretroatividade.” Sobre esta última, nosso destaque em relação ao capítulo ora escrito.

A irretroatividade ou princípio do não retrocesso ou ainda o efeito *non cliquet*, refere-se à impossibilidade de um direito humano já alcançado retroagir, no sentido de ser extinto ou ainda diminuir sua proteção. Trata-se de uma blindagem, respaldada inclusive pela própria historicidade que nos dizeres de Norberto Bobbio³ fica claro que as lutas, revoluções (armadas e de ideias) para a conquista e manutenção de determinados direitos – “[...]Do ponto de vista teórico, sempre defendi — e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos — que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. [...] Mais uma prova, se isso ainda fosse necessário, de que os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. [...]”.

Entendemos que houve um retrocesso, diminuindo assim a proteção às pessoas com deficiência.

DEFICIENTES FÍSICOS NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL - 1988

Nossa Constituição Federal lida com o termo “deficiência” em várias partes do seu texto, muitas vezes, inclusive, de forma inadequada (“portador de deficiência” é uma expressão abolida,

² IZIDORO, Frederico Afonso. **Direitos Humanos e Direitos Humanos Fundamentais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 19-20.

³ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 25.

por soar preconceituosa). Sob tal questão terminológica, merece destaque o magistério de André de Carvalho Ramos⁴:

“Devemos aqui expor pequena observação sobre a terminologia utilizada na questão. A expressão “pessoa portadora de deficiência” corresponde àquela usada pela Constituição brasileira (art. 7º, XXXI; art. 23, II, art. 24, XIV; art. 37, VIII; art. 203, IV; art. 203, V; art. 208, III; art. 227, § 1º, II; art. 227, § 2º; art. 244). Porém, o termo “portadora” realça o “portador”, como se fosse possível deixar de ter a deficiência. Assim, a expressão utilizada pela Organização das Nações Unidas é “pessoas com deficiência” – *persons with disabilities*, conforme consta da *Standard Rules* e da Convenção da ONU de 2006. Cabe salientar, ademais, que, tendo a Convenção em tela *status normativo equivalente ao de emenda constitucional*, houve atualização constitucional da denominação para “pessoa com deficiência”, que deve, a partir de 2009, ser o termo utilizado”.

Por tratar-se da Lei Maior, portanto, abrangente, principiológica, contextual, abstrata e genérica muitas vezes, não teremos nela uma conceituação, mas apenas a menção à expressão e algumas proteções. Vejamos alguns excertos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; (g.n.)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (g.n.)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (g.n.)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (g.n.)

4 RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 237.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV - a habilitação e reabilitação das peçasas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; (g.n.)

Art. 227, § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as peçasas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (g.n.)

Observamos, por óbvio, que a Constituição não fez e não faz qualquer distinção entre as peçasas com deficiência



DEFICIENTES FÍSICOS NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL ESTADUAL PAULISTA - 1989

As Constituições Estaduais, fruto do “poder” (competência na verdade) constituinte derivado decorrente, poderiam muito bem terem sido sintéticas, considerando que a Constituição Federal já é analítica, mas tiveram a proeza de serem igualmente analíticas (às vezes, “mais analíticas” que a própria Lei Maior).

Outra observação é que não se estuda, por mais incrível que pareça, as Constituições dos Estados na graduação da faculdade de Direito, salvo algum caso específico (por interesse pessoal do aluno), mas, afirmo na qualidade de professor de Direito Constitucional há mais de 20 anos que nunca vi em conteúdo programático da graduação tal tema e confesso já ter trabalhado em muitas faculdades.

As Constituições dos Estados tiveram como referência obrigatória o texto da Lei Maior e, por sua vez, tal “inspiração” também se repetiu nos erros, caso da Lei Paulista que também utilizou, em algumas vezes, a expressão já abolida “pessoa portadora de deficiência”.

Feitas as observações iniciais acima, vejamos o texto então com os destaques:

Art. 126, § 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios no regime próprio previsto no “caput”, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de aposentadoria de servidores:

1 - com deficiência; (g.n.)

Art. 223. Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

[...]

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes à:

[...]

g) saúde dos portadores de deficiências; (g.n.)

Art. 234. O Estado subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais filantrópicas e sem fins lucrativos, com especial atenção às que se dediquem à assistência aos portadores de deficiências, conforme critérios definidos em lei, desde que cumpridas as exigências de fins dos serviços de assistência social a serem prestados. (g.n.)

Art. 239. O Poder Público organizará o Sistema Estadual de Ensino, abrangendo todos os níveis e modalidades, incluindo a especial, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas estaduais e municipais, bem como para as particulares.

[...]

§ 4º O Poder Público adequará as escolas e tomará as medidas necessárias quando da construção de novos prédios, visando promover a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nos espaços e mobiliários. (g.n.)

CAPÍTULO VII - Da Proteção Especial - SEÇÃO I - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem, do Idoso e dos Portadores de Deficiências (g.n.)

Art. 277. Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão. (g.n.)

[...]

Art. 278. O Poder Público promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

[...]

IV - integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos; (g.n.)

Mais uma vez, por óbvio portanto, não houve diferenciação entre os deficientes.

Deficientes Físicos no âmbito supralegal – Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência – 1999/2001

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi produzida em 1999 a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, ou seja, mantida a expressão já criticada “portadora de deficiência”. Não havia, até então, uma normatização sobre os deficientes no âmbito internacional com aplicabilidade em nosso País.

Por meio do Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001 foi promulgada a referida Convenção. Nosso Congresso Nacional aprovou o texto por meio do Decreto Legislativo nº 198, de 13 de junho de 2001, entrando em vigor para o Brasil no âmbito internacional a partir de 14 de setembro de 2001.

Merece destaque ao texto:

Artigo I - Para os efeitos desta Convenção, entende-se por:

- 1. Deficiência: O termo “deficiência” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.*
- 2. Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência.*
 - a) O termo “discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência” significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.*

b) *Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência.* Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação. (g.n.)

Art. 2º Esta Convenção tem por objetivo prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade. (g.n.)

É nítido que o texto determina a inclusão e proíbe a discriminação pela condição da deficiência.

Ao longo da exposição, ficará claro que parte dos deficientes teve sua proteção (imunidade de pagamento de determinado imposto) extinta.

DEFICIENTES FÍSICOS NO ÂMBITO DA EQUIVALÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS – CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SEU PROTOCOLO FACULTATIVO – 2007/2009

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

No Brasil, a Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, portanto, tal tratado tem equivalência com nossas emendas constitucionais, ou seja, na prática, trata-se de norma materialmente constitucional.

O instrumento de ratificação dos textos foi depositado junto à Secretaria Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008, entrando em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008.

O Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009 promulgou tal ato.

Da norma internacional, com equivalência às emendas constitucionais, destaca-se:

Art. 1º Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. (g.n.)

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (g.n.)

Art. 2º Definições

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável; (g.n.)

Art. 3º Princípios gerais

[...]

b) A não-discriminação; (g.n.)

[...]

e) A igualdade de oportunidades; (g.n.)

[...]

Art. 4º Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a: (g.n.)

[...]

b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência; (g.n.)

[...]

d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;

Art. 5º Igualdade e não-discriminação

[...]

2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo. (g.n.)

Mais uma vez o texto determina a inclusão e proíbe a discriminação pela condição da deficiência, lembrando que temos aqui a norma hierarquicamente superiora a todas as demais (está no mesmo nível da Constituição na prática), ou seja, esta norma é o balizamento do tema, acima inclusive do Estatuto da Pessoa com Deficiência que veremos abaixo.

DEFICIENTES FÍSICOS NO ÂMBITO LEGAL – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – 2015

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015) teve como base a descrita acima Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

Do texto, merece destaque:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. (g.n.)

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (g.n.)

O texto determina a inclusão e proíbe a discriminação pela condição da deficiência.

MEDIDAS VOLTADAS AO AJUSTE FISCAL E AO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO – INOVAÇÃO LEGISLATIVA – 2020

Em outubro de 2020, por meio da Lei nº 17.293, o governo paulista trouxe inovação legislativa visando “Estabelecer medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas” e as famosas “providências correlatas”, ocorre que na Seção VI que trata “Do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA” tivemos no art. 21 a criação da “discriminação entre os pró-prios deficientes”. Vejamos:

Art. 21. Fica inserido o artigo 13-A e passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008:

I - o inciso III do artigo 13:

“III - de um único veículo, de propriedade de pessoa com deficiência física severa ou profunda que permita a condução de veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual.” (NR) (g.n.)

II - o artigo 13-A:

“Artigo 13-A - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, isenção de IPVA para um único veículo de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental, intelectual, severa ou profunda, ou autista, que impossibilite a condução do veículo. (g.n.)

A alegada medida de “ajuste fiscal” não poderia permitir um tratamento discriminatório, ocorrendo retroatividade na proteção alcançada. A grande verdade é que com a pandemia do COVID-19 criou-se paradigmas diversos da Constituição Federal e dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro conforme podemos discutir em nossa obra recente⁵.

MEDIDAS VOLTADAS AO AJUSTE FISCAL E AO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS – INOVAÇÃO POR DECRETO – 2020

Finalmente em dezembro de 2020, o que podemos chamar de “pá de cal”, o governo paulista edita o Decreto nº 65.337, o qual alterou o Decreto nº 59.953/13, visando regulamentar a imunidade, isenção, dispensa de pagamento, restituição e redução de alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Do texto abusivo, afrontando a Lei Maior e Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos já incorporados ao ordenamento jurídico, temos:

Art. 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 59.953, de 13 de dezembro de 2013:

[...]

III - o artigo 4º:

“Art. 4º - A isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA poderá ser concedida, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado comprove o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos, nas seguintes hipóteses:

⁵ IZIDORO, Frederico Afonso e outros. **COVID-19 - Aspectos Multidisciplinares**. São Bernardo do Campo: Alexa Cultural, 2020, p. 75

I - um único veículo, de propriedade de pessoa com:

a) deficiência física severa ou profunda que permita a condução de veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual; (g.n.)

b) deficiência física, visual, mental, intelectual, severa ou profunda, ou autista, que impossibilite a condução do veículo; (g.n.)

[...]

Art. 4º Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

De todo o exposto, sem a necessidade de ser um exegese da norma legal, observa-se a afronta do texto estadual em relação aos textos de caráter federal e supralegal, descritos acima. A afronta é generalizada por parte das novas normas paulistas!

CONCLUSÃO

As pessoas com deficiência fazem parte do que a doutrina classifica como minorias e também vulneráveis, ou seja, além de serem destinatários de toda proteção existente aos seres humanos (característica básica da inerência), bastando pertencer à família humana, recebem atenção especial, justamente por serem especiais no todo.

Após séculos de lutas e transformações sociais para que as proteções devidas às condições especiais que possuem fossem alcançadas, como um legítimo direito social de inclusão, não há qualquer permissão para que tal conquista seja retirada ou diminuída. Similar ao movimento do “clique” no mosquetão do alpinista (efeito do *non cliquet*), travando eventual queda durante sua subida, possibilitando que literalmente sente nas cordas para descansar e continuar sua escalada, o retrocesso poderia acarretar sua morte, tal analogia, é válida e oportuna neste momento, pois, a lei paulista fez retroagir um direito adquirido conquistado, justo, moral e razoável.

A Constituição Federal (1988), delimitou as competências no art. 24, o qual trata, é verdade de uma competência concorrente para legislar, entretanto, no § 1º do mesmo artigo, há a determinação que caberá à União estabelecer as normas gerais (leia-se, por exemplo, a questão conceitual), portanto, não poderia um ente federativo, já existindo conceito na esfera federal, “reconceituar”.

Nossa Lei Maior utiliza, no texto originário, a expressão já ultrapassada e observada tal questão ao longo do capítulo de “pes-

soa portadora de deficiência”, entretanto, superada tal questão, não cometeu o erro de fazer diferenças entre os deficientes.

No mesmo viés, a Lei Maior Paulista (1989), embora tenha cometido o mesmo equívoco na expressão ultrapassada, deixou claro que não pode haver distinção entre os deficientes, ressaltando em capítulo especial a necessidade de facilitar o acesso aos bens pela proteção especial às pessoas especiais.

Em 1999 surge a primeira norma internacional com incidência em nosso País (Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência) com natureza vinculante sobre o tema, com aplicabilidade em nosso País a partir de 2001, ressaltando que esta Convenção possui o *status* jurídico de norma supralegal, ou seja, trata-se de norma abaixo da Constituição Federal, mas acima de todas as demais normas existentes, portanto, norma hierarquicamente acima da nova legislação estadual paulista sobre o tema, inclusive acima do próprio Estatuto dos Deficientes.

Cabe lembrar que vigora o Princípio da Norma Mais Favorável ao Vulnerável (Princípio *Pro Homine*), ou seja, a lei paulista, mesmo que hipoteticamente tivesse a mesma hierarquia (o que não tem, como já explicitiei), não poderia diminuir o direito já conquistado.

Em 2007 foi publicada pelas Nações Unidas a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. O Estado brasileiro tornou-a norma doméstica e com natureza materialmente constitucional a partir de 2009 e ficou claro que a norma estadual paulista afrontou o princípio de tratamento igualitário para TODAS as pessoas com deficiência, havendo notória discriminação “por motivo de deficiência”, pois exclui determinada “categoria” baseada na deficiência, impossibilitando determinado exercício (isenção de imposto). A norma paulista também desrespeitou os chamados “Princípios gerais”, dentre os quais a “não-discriminação” e a “igualdade de oportunidades”. Ainda, quanto às chamadas “Obrigações gerais”, há a determinação aos Estados-Partes (nesse caso à República Federativa do Brasil) de assegurar a não discriminação para todas as pessoas com deficiência, ou seja, um ente federativo, qualquer que seja ele, não tem autonomia para descumprir tal obrigação destinada à Federação, leia-se, à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal. Por fim, há

determinação expressa às pessoas com deficiência, igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

O governo paulista acabou por praticar a discriminação dentro da própria discriminação, ou seja, discriminou uma parte de pessoas com deficiência em razão da própria deficiência, alegando “combater fraudes”. Que as fraudes sejam combatidas sem gerar nova discriminação! Por causa de fraudadores, pessoas com deficiência estão sendo prejudicadas por deficiência do próprio governo paulista (com o perdão do trocadilho).

Há que se destacar também a falha da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa paulista quando da análise do então projeto de lei. As Casas Legislativas acabam sendo “mero quintal do Executivo” quando este detém a maioria na Casa, na prática é um “pró-forma” como afirmamos, deste modo, os projetos de lei de interesse do governo acabam não tendo controle devido quanto à relação de compatibilidade vertical constitucional e convencional. Pensar em um veto jurídico da parte do Executivo me parece realmente ilógico quando o projeto foi de autoria do mesmo.

Resta apenas minha solidariedade às pessoas com deficiência que já suportam todo tipo de discriminação da sociedade e agora do próprio governo estadual deficiente!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

IZIDORO, Frederico Afonso. **Direitos humanos e Direitos Humanos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Método, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. rev. atual. ampl. Método: São Paulo, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

REFERÊNCIAS NA INTERNET

<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/104698/o-que-se-entende-por-e-feito-cliquet-nos-direitos-humanos-fabricio-carregosa-albanesi>

<https://portal.fazenda.sp.gov.br/Noticias/Paginas/Governo-de-S%C3%A3o-Paulo-regulamenta-isen%C3%A7%C3%A3o-de-IPVA-para-pessoa-com-defici%C3%Aancia.aspx>